

MENSAGEM Nº 695

Apresentação: 23/05/2024 17:09:00.000 - Mesa

MSC n.695/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.200, de 20 de dezembro de 2023, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 20 de dezembro de 2023.



Brasília, 20 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 93.143.160.563,00 (noventa e três bilhões, cento e quarenta e três milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta e três reais), em favor dos Ministérios da Previdência Social; da Saúde; e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e de Encargos Financeiros da União, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A proposta é destinada ao adimplemento de decisão judicial de mérito do Supremo Tribunal Federal (anexas), decorrente de sessão plenária extraordinária virtual encerrada em 30 de novembro de 2023, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIS n. 7064 e 7047, apresentadas em face das Emendas Constitucionais - ECs n. 113 e 114, promulgadas em dezembro de 2021.).
3. Destes recursos, R\$ 92.429.038.371,00 (noventa e dois bilhões, quatrocentos e vinte e nove milhões, trinta e oito mil trezentos e setenta e um reais) referem-se a despesas primárias identificadas com identificador de resultado primário - RP 1 (primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III), e R\$ 714.122.192 (setecentos e catorze milhões, cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais) referem-se a despesas financeiras identificadas com identificador de resultado primário - RP 0 (financeira).
4. As referidas Emendas Constitucionais alteraram o rito constitucional de orçamentação e pagamento dos precatórios federais, principalmente a partir da imposição de limite transitório de pagamento anual dos débitos decorrentes de sentenças judiciais da Fazenda Pública, que deveria vigor até o exercício de 2026. Tal limitação engendrou o acúmulo de precatórios não pagos e devidos pela Fazenda Pública Federal para os exercícios de 2022 e 2023 que, atualizados, somam R\$ 60.176.343.964,00 (sessenta bilhões, cento e setenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais). O julgado concluiu pela procedência parcial das ADIs, determinando, entre outros pontos, a declaração da inconstitucionalidade do regime de limitação de pagamento anual dos precatórios constante do art. 107-A do ADCT, com interpretação conforme a Constituição Federal - CF, e de demais regras introduzidas em razão do citado limite, como a possibilidade de realização de acordos com deságio para recebimento imediato dos valores, mantendo seus efeitos apenas para o exercício financeiro de 2022.
5. Para viabilizar o cumprimento integral da decisão, a suprema corte constitucional autorizou a abertura de créditos extraordinários, por meio de Medida Provisória, com vistas à quitação dos precatórios expedidos nos exercícios financeiros de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, cujo montante exceda ao subteto fixado no art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias previstas na proposta orçamentária para 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência determinados no § 3º do art. 167 da CF, sendo, ainda,



tais valores excepcionalizados dos atuais limites legais e constitucionais, ou condicionantes fiscais, financeiras ou orçamentárias aplicáveis.

6. Acrescenta-se que, para adimplemento dos débitos dos precatórios decorrentes de demandas de natureza alimentícia – salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações de servidores públicos federais, cujas despesas categorizam-se no Grupo Natureza de Despesa – GND 1, decorre o pagamento da contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais correspondente ao pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor. Sendo esta última despesa acessória e decorrente daquela, estão previstos no presente crédito R\$ 714.122.192,00 (setecentos e catorze milhões, cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais), consoante informações do Poder Judiciário e projeções atualizadas, alocados na ação orçamentária 00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, em atenção às disposições da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

7. Deste modo, o presente crédito orçamentário propiciará, ainda no presente exercício, o pagamento dos precatórios dos exercícios de 2022 e 2023 não pagos até o momento em razão do limite de que trata o art. 107-A do ADCT, nos valores acumulados e atualizados de R\$ 60.176.343.964 (sessenta bilhões, cento e setenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais), e a antecipação dos precatórios expedidos para o exercício de 2024 que não foram previstos no PLOA 2024 em razão do mesmo limite, agora declarado inconstitucional, no valor atualizado de R\$ 32.252.694.407 (trinta e dois bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil quatrocentos e sete reais). Além disto, comportará a previsão da contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais correspondente ao pagamento destes precatórios no valor de R\$ 714.122.192 (setecentos e catorze milhões, cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais), que poderá ocorrer no exercício de 2024 (com o fato gerador, a saber, o saque dos recursos pelos credores), a partir da reabertura do presente crédito.

8. Em relação aos requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, cabe observar o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00461/2023/SGCT/AGU, de 5 de dezembro de 2023, nos seus itens 35 e 36, a saber:

35. Ante o exposto, concluo que a decisão de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7064 tem força executória, devendo ser imediatamente cumprida, nos termos deste parecer.

36. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a referida ação direta para:

.....

v) deferir o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente;”

9. No que diz respeito ao cumprimento dos limites de despesas primárias e da meta de resultado primário, ressalta-se o item 36, alínea iv, do citado Parecer de Força Executória:

.....

iv) reconhecer que o cumprimento integral da decisão insere-se nas exceções descritas



no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 200/2023 (Novo Regime Fiscal Sustentável), cujos valores não serão considerados exclusivamente e para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da LC n. 101/2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento.

.....

10. Destaca-se, dessa forma, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

11. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 52 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, LDO-2023, seguem, em anexo, os demonstrativos superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente a Recursos Livres da União, e de excesso de arrecadação relativo às fontes 002 - Atividades-fim da Seguridade Social e 444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública, esse último qualificado dessa forma em razão do disposto no § 3º do art. 8º da LOA-2023 e no § 3º art. 50 da LDO-2023, não se caracterizando, portanto, como uma nova operação de crédito, e sim como reincorporação de dívida já autorizada no orçamento.

12. Ademais, vale esclarecer que, em observância ao disposto no art. 62 da LDO-2023, bem como no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 126, de 2020, a alteração orçamentária em tela é compatível com a “Regra de Ouro”, de que trata o do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, uma vez que, incorporados os efeitos deste crédito adicional, no âmbito do orçamento, as receitas de operações de crédito, contabilizadas as fontes de recursos de operações de crédito que financiem despesas fixadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, são inferiores às despesas de capital, consideradas as despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais.

13. Por fim, cabe, ainda, esclarecer que consoante as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, em comunicação eletrônica, de 15/12/2023, a margem para utilização de fontes de recursos com operações de crédito de forma que não se comprometa a “Regra de Ouro” era de R\$ 40 bilhões.

14. Neste sentido, considerando-se que há a ampliação de despesas de capital (5 – Inversões Financeiras), que afetam positivamente o cumprimento da citada regra, no valor de R\$ 3.932.425.214,00 (três bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quatorze reais), optou-se por utilizar mais R\$ 37.000.000.000,00 (trinta e sete bilhões de reais), com recursos da fonte 444 na ampliação de despesas correntes (1 - Pessoal e Encargos Sociais e 3 - Outras Despesas Correntes), totalizando R\$ 40.932.425.214,00 (quarenta bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quatorze reais), no intuito de conferir margem de segurança ao atendimento desta regra de equilíbrio fiscal na ótica financeira.

15. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet

Apresentação: 23/05/2024 17:09:00.000 - Mesa

MSC n.695/2023



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 100, DE 20/12/2023.

		R\$ 1,00
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Previdência Social	27.699.289.188	0
- Fundo do Regime Geral de Previdência Social	27.699.289.188	0
Ministério da Saúde	141.538.817	0
- Fundação Oswaldo Cruz	40.933.747	0
- Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO	78.003.783	
- Fundação Nacional de Saúde	22.601.287	0
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	424.151.970	0
- Fundo Nacional de Assistência Social	424.151.970	0
Encargos Financeiros da União	64.878.180.588	0
- Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais	64.878.180.588	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente a Recursos Livres da União	0	25.385.457.152
Excesso de arrecadação:	0	67.757.703.411
-Atividades-fim da Seguridade Social	0	26.825.278.197
- Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública	0	40.932.425.214
Total	93.143.160.563	93.143.160.563

Apresentação: 23/05/2024 17:09:00.000 - Mesa

MSC n.695/2023



DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 52, § 6º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

R\$ 1,00

(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022	121.334.025.784
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	4.461.000
Abertos	4.461.000
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	27.765.961.452
Abertos	2.380.504.300
Em tramitação	0
Valor deste crédito	25.385.457.152
(E) Créditos Suplementares e Especiais	1.059.952.618
Abertos	545.981.592
Em tramitação	513.971.026
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	42.499.985.381
Abertos	42.499.985.381
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	50.003.665.333

(A) Portaria STN/ME nº 1.585, de 23 de fevereiro de 2023.
Posição em 19/12/2023.

Apresentação: 23/05/2024 17:09:00.000 - Mesa

MSC n.695/2023



DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 52, § 5º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

Apresentação: 23/05/2024 17:09:00.000 - Mesa

MSC n.695/2023

Fonte: 002 - Atividades-fim da Seguridade Social			R\$ 1,00
NATUREZA	2023		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
12100000 - Contribuições Sociais	253.731.811.778	294.716.089.990	40.984.278.212
19200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	107.116	6.080.159	5.973.043
Total	253.731.918.894	294.722.170.149	40.990.251.255
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			27.225.278.197
Abertos			400.000.000
Em tramitação			0
Valor deste crédito			26.825.278.197
(F) Créditos Suplementares e Especiais			3.640.827.788
Abertos			3.580.827.788
Em tramitação			60.000.000
Valor deste crédito			0
(G) Outras alterações orçamentárias			9.947.238.993
Abertos			9.947.238.993
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			176.906.277

Cenário de projeção de receitas: Créditos-2023-12-05-V11, divulgado em 05/12/2023 18:41:22



DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 52, § 5º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

Apresentação: 23/05/2024 17:09:00.000 - Mesa

MSC n.695/2023

Fonte: 444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública

R\$ 1,00

NATUREZA	2023		EXCESSO/
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
19900000 - Demais Receitas Correntes	0	59.268.372	59.268.372
21100000 - Operações de Crédito - Mercado Interno	417.233.657.249	451.928.023.245	34.694.365.996
21200000 - Operações de Crédito - Mercado Externo	0	5.731.385.546	5.731.385.546
Total	417.233.657.249	457.718.677.163	40.485.019.914
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			40.932.425.214
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			40.932.425.214
(F) Créditos Suplementares e Especiais			-2.633.997.682
Abertos			-2.633.997.682
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(G) Outras alterações orçamentárias			-18.931.623.417
Abertos			-18.931.623.417
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			21.118.215.799

Cenário de projeção de receitas: Créditos-2023-12-05-V11, divulgado em 05/12/2023 18:41:22

